



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 29 DE 12 DE julho DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, bem como revoga a Lei nº 1.396, de 11 de julho de 2001 e suas alterações, e dá outras providências”.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de realizar ajustes no que tange ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, além de revogar leis anteriores que não coadunam com a nova proposta apresentada.

Respeitando as necessidades peculiares da mulher acriana, que em muito contribui para o avanço político e econômico na nossa sociedade, as alterações ora propostas renovam a estrutura do CEDIM, agora passando a integrar a Secretaria de Estado de Políticas para as mulheres – SEPMULHERES, cujas políticas públicas se voltam exclusivamente a atender os anseios mais urgentes para garantir condição igualitária de oportunidades entre homens e mulheres.

Desta forma as renovações supra indicadas são indispensáveis para a melhor operacionalização da Lei nº 1.396/2001, o que certamente beneficiará a coletividade, haja vista que o direito da mulher será melhor assistido.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes da presente iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A Subm. do ato legislativo
Pl. Devida Tramitação
13.07.2011
R. Presidente



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 12 DE Julho DE 2011

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, bem como revoga a Lei nº 1.396, de 11 de julho de 2001 e suas alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM, órgão superior de deliberação colegiada com o objetivo de propor, analisar, acompanhar e fiscalizar todas as ações, programas e projetos públicos referentes à promoção e defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo único. O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM fica vinculado à Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SEPMULHERES, cabendo a esta garantir o funcionamento e execução das atividades pertinentes ao Conselho.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM:

I - propor, acompanhar e fiscalizar políticas e programas referentes às questões da mulher;

II - zelar pela equidade de gênero no âmbito das políticas públicas, visando a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e a eliminação de todas as formas de discriminações contra a mulher;

III - denunciar toda e qualquer forma de violação dos direitos da mulher, acompanhando e fiscalizando a intervenção dos órgãos competentes;

IV - articular e integrar organismos governamentais e não-governamentais que tenham atuação voltada às questões da mulher;

V - reunir e divulgar indicadores sociais referentes à condição feminina no Estado, com vistas a melhor acompanhar e avaliar os resultados e impacto dos programas implementados;

VI - divulgar amplamente os assuntos debatidos nas sessões e deliberações do Conselho;

VII - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM será composto por vinte e três conselheiros titulares e respectivas suplentes, sendo:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

I - dez representantes de órgãos e entidades governamentais da esfera estadual;

II - dez representantes da sociedade civil organizada;

III - três conselheiras convidadas de honra, dentre mulheres com notória atuação em defesa dos direitos da mulher.

§ 1º As representantes mencionados no inciso I deste artigo serão nomeadas por decreto governamental.

§ 2º As representantes mencionados no inciso II deste artigo serão eleitas em fórum convocado para este fim.

§ 3º As Conselheiras mencionadas no inciso III deste artigo serão indicadas pelos membros do Conselho, observando deliberação do Colegiado, e oficialmente convidadas a serem Conselheiras de Honra com direitos de voz e voto, sendo vetada a participação em eleição de Diretoria como candidatas.

Art. 4º As Conselheiras do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º A função de Conselheira do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM não será remunerada, sendo considerada função pública relevante e voluntária.

§ 2º Eventuais despesas com transporte e diárias serão considerados gastos de custeio para ações inerentes à função do Conselho, não se constituindo como remuneração, salário ou subsídio, para todos os fins de direito.

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM terá a seguinte estrutura interna:

I - Diretoria;

II - Secretaria Executiva.

§ 1º A Diretoria, composta por uma presidente e uma vice-presidente, será eleita dentre os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, para o mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º A Secretaria Executiva, que tem a função de desenvolver as atividades técnicas e administrativas, terá sua estrutura de apoio (funcionários, equipamentos, espaço físico e manutenção) garantida pelo Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

Art. 6º A organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos de Mulher – CEDIM serão dispostos em regimento interno, aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 7º Ficam ratificados todos os atos de organização e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM praticados sob a égide da Lei Estadual nº 1.396 de 11 de julho de 2001.

Parágrafo único. Ficam mantidos, nos mesmos prazos e limitações, os mandatos das atuais membros Conselheiras do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei n. 1.396, de 11 de julho de 2001 e suas alterações, constantes das Leis nº 1.505 de 11 de agosto de 2003; da Lei nº 1.644 de 05 de maio de 2005; da Lei nº 1.777 de 10 de maio de 2006, Lei nº 2.405 de 22 de dezembro de 2010.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre